

A. I. Nº - 281240.0261/08-7  
AUTUADO - PANIFICADORA E MERCEARIA RIDAN LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 22.07.10

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/10/2008 e exige ICMS no valor histórico total de R\$ 6.094,90, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menos do tributo por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido de R\$ 1.576,17 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item 01 da Lei nº 7.014/96.
- 2- Recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração - SIMBAHIA. Valor exigido de R\$ 4.518,73 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item 03 da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 136 e 137, vindo posteriormente a solicitar parcelamento parcial do débito, deferido e já finalizado e o pagamento do valor remanescente de acordo com os benefícios auferidos pela Lei nº 11.908/10, conforme documentos anexados aos autos, fls. 181 a 185 e 189 e 190 emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, que comprova que o autuado, efetivamente, já procedeu ao pagamento integral do débito originalmente lançado, desistindo assim, da defesa apresentada, bem como renunciando a toda alegação de direito em que a mesma se funda, com reconhecimento do débito.

#### VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281240.0261/09-0, lavrado contra **PANIFICADORA E MERCEARIA RIDAN LTDA**

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR